ACÓRDÃO - AC00 - 2068/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14391/2013/001
PROTOCOLO	: 1918948
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA,
ADVOGADO	: KLEVERTON NERI DA SILVA – OAB/MS Nº 19.302.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – EXECUÇÃO DE DESPESAS – IMPROPRIEDADES CONSTATADAS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O ART. 22 DA LEI 8666/93 – IRREGULARIDADE – MULTA – FALTA DE CONTROLE E DE CERTIFICADO DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELO FUNDO – PERMANÊNCIA – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O recurso merece o parcial provimento perante o saneamento de parte das irregularidades apontadas em inspeção, uma vez que pendente a falta de controle e de certificado de registro da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo, evidenciando a ausência de planejamento da administração em relação a organização e comprovação de documentos relacionados as suas aquisições.
2. Provimento parcial do Recurso Ordinário para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e pelo provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sra**. Tamara Cristina Nicolete Pereira**, para modificar o item "II" da Deliberação **AC00 - 429/2018** proferida no processo TC/MS n. 14391/2013, a fim de reduzir a multa para 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Tâmara Cristina Nicolete Pereira*, ex-Secretária Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face da Deliberação AC00 - 429/2018, proferida no processo TC/MS n. 14391/2013, nos seguintes termos:

> 1 - Pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 14.779.187/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 044/2013 (fls. 6/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, CPF nº 966.753.221-98, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 25 de julho de 2012, e, a Senhora Vitória Silveira da Rocha, CPF nº 464.614.931-15, compreendendo o período de 27 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens "b" defeito na contabilização dos Restos a Pagar; "e", não apresentação da relação dos beneficiários da aquisição de óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); "f", ausência de certificado de registro e controle inadequado da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo; e, "g", aquisição direta de bens e serviços em afronta ao princípio licitatório, conforme detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 7 (sete) meses compreendendo ao período de gestão da então Ordenadora de Despesas, Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, CPF nº 966.753.221-98, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cem) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 5 (cinco) meses compreendendo ao período de gestão da então Ordenadora de Despesas, Senhora Vitória Silveira da Rocha, CPF nº 464.614.931-15, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 22.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela ex-Secretária de Aparecida do Taboado, *Tâmara Cristina Nicolete Pereira*, de modo que a penalidade aplicada ao recorrente seja reduzida ao limite imposto na Lei Complementar n. 160/2012, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme relatado (f. 34/35):

> A recorrente cita que não há proximidade temporal entre as notas fiscais, entretanto, como exemplo, as Notas de Empenho nº 179/2012, 178/2012 e 180/2012 foram realizadas na data de 04/04/2012, as notas nº 248 e 249/2012 foram realizadas dia 02/05/2012 e as notas nº 325 e 326/2012 foram realizadas no dia 05/06/2012. Fica evidente a ausência de planejamento da administração do Fundo em relação a quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para execução de determinada contratação de serviço ou ainda a compra de determinado produto. Portanto, não há como afastar a irregularidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 29 de maio de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1785, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 14391/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Tâmara Cristina Nicolete Pereira*, Autoridade Contratante e Secretária do Município de Aparecida do Taboado, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Tâmara Cristina Nicolete Pereira apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação AC00 - 429/2018, visto que, conforme seu relato, "não foi responsável pela realização Decreto n. 084/2012 nem pela contratação dos óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como as contratações e aquisições realizadas no decorrer da sua investidura na função de Secretária correspondem à hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso II da Lei. N. 8.666/93" (f. 17).

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS.

No entanto, apesar das justificativas terem sanados alguns pontos como o cancelamento dos restos a pagar, a ausência de proximidade temporal entre as aquisições de material junto às referidas Notas de Empenho e a aquisição dos óculos fora do período de sua responsabilidade (02/01/2012 a 25/07/2012); não sanou a falta de controle e de certificado de registro da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo, sob sua responsabilidade.

Dessa forma, fica evidenciado a ausência de planejamento da administração do Fundo em relação a organização e comprovação de documentos relacionados as suas aquisições, portanto, não existem razões suficientes para reformar totalmente a decisão julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** para modificar o item "II" da Deliberação AC00 - 429/2018 proferida no processo TC/MS n. 14391/2013, a fim de reduzir a multa para 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente, Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dss.